

A paz de Havana e o refúgio aos *niños* colombianos no Brasil

SUSI CASTRO SILVA

Resumo: Colombianos, dentre eles cerca de 170 mil crianças, empreenderam deslocamentos forçados face à violação de direitos humanos decorrente da guerrilha na Colômbia. O governo e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) assinaram, em 2016, a chamada “Paz de Havana”. Porém, uma sequência de acontecimentos políticos ameaça a efetivação do acordo. Diante deste panorama, o trabalho examina a continuidade de concessão pelo Brasil de refúgio aos colombianos, especialmente às crianças.

Palavras-chave: Refúgio. Crianças colombianas. Paz de Havana. Lei do Refúgio no Brasil.



The Havana peace agreement and the refuge of Colombian children in Brazil

Abstract: Colombians, including some 170,000 children, have undertaken forced displacements in the face of human rights violations stemming from guerrilla warfare in Colombia. The government and the Revolutionary Armed Forces of Colombia (FARC) signed the so-called “Havana Peace” agreement in 2016. However, a sequence of political events threatens the agreement effectiveness. Given this panorama, the article examines the continuity of granting refuge by Brazil to Colombians, especially to children.

Keywords: Refuge. Colombian Children. Havana Peace agreement. Law of the Refuge in Brazil.

SUSI CASTRO SILVA

Mestranda e bacharel em Direito pela UFC. Especialista em História Militar pela Universidade do Sul de Santa Catarina / Unisul. Serviu no Primeiro Esquadrão do Sétimo Grupo de Aviação da Força Aérea Brasileira. Conselheira na Comissão de Direito Militar da OAB-CE. Membro da Associação Brasileira de Estudos de Defesa / ABED. E-mail: susicastro@ufc.br

RECEBIDO EM: 10/02/2019

APROVADO EM: 02/04/2019

1 INTRODUÇÃO

A crise global de refugiados é o maior desafio humanitário para os líderes políticos do século XXI. A imagem chocante do corpo do menino Alan Kurdi encontrado afogado em uma praia da Turquia, amplamente divulgada pela imprensa, ilustrou dramaticamente o contexto de fuga inóspita, de políticas cruéis de fechamento de fronteiras e do desastroso fim ao qual estão sujeitas as crianças na situação de deslocamento forçado. Pelo menos 50 milhões de crianças vivem “deslocadas” no mundo, após terem abandonado os seus lares em consequência de guerras, conflitos violentos e perseguições (UNICEF, 2016). Muitas delas se deslocam sozinhas, ou perdidas de seus familiares ou por tê-los definitivamente perdido.

No continente americano, 3/4 de todos os refugiados partiram da Colômbia, sendo que 50% deles, cerca de 170 mil, são crianças (UNICEF, 2016). O conflito armado entre guerrilha, governo e paramilitares perdurou por mais de 50 anos, envolvendo questões agrárias, ideológicas e sobre o tráfico de drogas (MARTUSCELLI, 2015). Milhares de crianças foram vítimas de estratégias cruéis empreendidas pelas partes no conflito, tais como: a implantação de minas terrestres; desterros; recrutamentos compulsórios; torturas; abusos sexuais; massacres praticados principalmente por paramilitares, marcados pelos exagerados métodos de violência; e “desaparecimentos forçados”. A ausência do corpo da vítima facilita a impunidade na Colômbia e também funciona como tática para submeter os parentes das vítimas aos interesses dos suspeitos, tanto pelo pavor de perderem outros entes queridos, como pela esperança de reaver os desaparecidos (CNMH, 2013).

Sobre a fuga de colombianos especificamente para o Brasil, distintas interpretações das autoridades do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foram identificadas: em 2007, preocupava-se com o recrudescimento do conflito e com o elevado número de solicitações de refúgio; em 2011, contudo, afirmava-se que as fronteiras brasileiras eram de difícil acesso e estariam isoladas em relação às zonas de conflito (NAVIA, 2014a). Em ambas as ocasiões, o Brasil adotou a mesma postura, oferecendo ajuda para os deslocados nos países vizinhos, evitando que entrassem diretamente no Brasil e, assim, não afetando suas

relações com o governo colombiano (NAVIA, 2014a). Optou-se, portanto, pelo humanitarismo clássico, pelo qual se oferece ajuda para um mínimo de subsistência e não se busca interferir nos rumos do conflito (DOUZINAS, 2000).

O Brasil segue declarando uma política de “braços abertos” aos migrantes, sendo elogiado pelas organizações internacionais por sua legislação de tutela aos refugiados, a Lei nº 9.474/1997, e participando de programas de reassentamento, tudo feito de forma que não acarrete grandes custos econômicos ou diplomáticos para o país (NAVIA, 2014b). Ele também vinha deferindo a ampla maioria das solicitações de refúgio por colombianos, que lideravam as estatísticas de refugiados no Brasil até 2013 (ACNUR, 2015b). Contudo, após a adesão da Colômbia ao “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile”,¹ a maioria dos colombianos passou a solicitar residência com base em tal acordo, deixando de serem contabilizados como refugiados. Esse adendo nas relações entre os deslocados colombianos e o Brasil foi reportado pelo ACNUR (2014) e criticado por Navia (2014c), quando a antropóloga colombiana analisou a permanência de colombianos no Rio de Janeiro e as suas opiniões sobre as opções de refúgio (por elegibilidade e por reassentamento) e de “Residência Mercosul”.

Do ponto de vista da política diplomática brasileira, a nova contabilidade de colombianos “residentes Mercosul”, ao invés de refugiados, é confortável. Ela não altera o *status* brasileiro de país acolhedor humanitário, uma vez que ele continua recebendo refugiados pela via do reassentamento e, assim, fortalecendo as relações principalmente com o Equador, que tem sido o principal país reconhecedor da condição de refugiados aos colombianos. Além disso, amenizou-se o fardo de se ter que reconhecer, a cada deferimento de primeiro refúgio, a incapacidade do governo colombiano de cuidar dos seus nacionais (NAVIA, 2014c).

A nova situação na Colômbia, contudo, reverbera discussões sobre a continuidade de concessão de refúgio aos colombianos. Em 2016, um acordo de paz foi assinado entre o governo e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc), mas enfrenta

1 Doravante, será citado no texto como “Residência Mercosul”.

obstáculos para ser efetivado, ao mesmo tempo em que dissidentes e outros grupos criminosos continuam a empreender violência e a forçar deslocamentos na Colômbia. Além disso, a própria “desmobilização” das tropas guerrilheiras, compostas em alta porcentagem por crianças-soldado, que em 2012 foram contabilizadas em dezoito mil (SPRINGER, 2012), demanda atenção quanto às solicitações de refúgio fundamentadas no temor de perseguição e represália por parte de grupos armados anteriormente adversários ou mesmo pelo medo de uma “remobilização” por dissidentes.

Diante desse quadro, nesse trabalho traça-se um breve panorama sobre a violação de direitos humanos na Colômbia no contexto da “Paz de Havana”, com o fim de analisar as hipóteses de continuidade da concessão de refúgio aos colombianos pelo Brasil ou de declaração formal da cessação da condição de refugiado, mas examinando especialmente o caso dos *niños* (crianças), sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança. Trata-se, portanto, de pesquisa documental, tendo em vista a análise dos referidos documentos normativos, mas também bibliográfica, dada a articulação entre doutrinas sobre os direitos humanos, o instituto do refúgio e a conformação do princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa é descritiva, na qual se empregou o método hipotético-dedutivo, com abordagem quali-quantitativa sobre os dados estatísticos levantados acerca do período de 2016 a 2018.

2 A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA COLÔMBIA DESDE A PAZ DE HAVANA

Como balanço geral sobre a violência em decorrência da guerrilha, o governo colombiano divulgou que, do ano de 1958 até 2012, foram contabilizadas quase 2 mil chacinas, totalizando 11 mil mortos somente nesses episódios. No mesmo período, foram mais de 220 mil pessoas mortas no total, sendo que 81% eram civis e 27 mil pessoas foram vítimas de “desaparecimentos forçados” (CNMH, 2013).

Além disso, verificou-se que forças de segurança pública praticavam rotineiramente execuções extrajudiciais e comprovou-se que, principalmente entre 2002 e 2008, cometeram a barbárie

conhecida como “falsos positivos”, inclusive com o aval de líderes políticos e de altas patentes militares. A prática consistia em atrair jovens para a selva, sob a falsa promessa de trabalho, e matá-los em seguida, simulando que eram guerrilheiros que haviam confrontado as tropas do governo, forjando uma falsa alta contabilidade de “positivos”, ou seja, de baixas contra a guerrilha. Inclusive, “Em junho de 2016, a Procuradoria-Geral da Justiça investigou mais de 3.600 supostos assassinatos ilegais de 2002 a 2008 e condenou mais de 800 agentes estatais em 210 decisões” (HRW, 2016, p. 204). Contudo, não se alcançou processos significativos contra agentes de altas patentes envolvidos e há acuações sobre a continuidade da prática dos “falsos positivos” (ACNUR, 2015a).

Especificamente em relação aos deslocamentos forçados decorrentes de tão alastrada violência, a Corte Constitucional da Colômbia declarou, na decisão T-025 de 2004, que existe um “estado de coisas inconstitucional”² naquele país, determinando que tanto as autoridades nacionais quanto as territoriais, no âmbito de seus poderes, deveriam adotar as medidas corretivas para superar esse estado de coisas. Para tal conclusão, a Corte elencou cinco motivos:

Em primeiro lugar, a gravidade da situação de violação de direitos enfrentada pela população deslocada foi expressamente reconhecida pelo legislador ao definir o status de deslocados e destacar a violação maciça de múltiplos direitos. Em segundo lugar, outro elemento que confirma a existência de um estado de coisas inconstitucional em relação ao deslocamento forçado é o grande volume de ações de tutelas apresentadas pelos deslocados para obter as várias ajudas e seu aumento. Em terceiro lugar, os processos acumulados na presente ação confirmam essa inconstitucionalidade e apontam que a violação de direitos afeta grande parte da população deslocada,

2 A declaração de “estado de coisas inconstitucional” tem origem na própria Corte Constitucional Colombiana e foi reconhecida, pela primeira vez, na *Sentencia de Unificación* SU- 559, proferida em 1997, sobre o caso de professores que tiveram os seus direitos previdenciários sistematicamente violados pelas autoridades públicas, assim como outras questões relacionadas ao orçamento para a educação. Na ocasião, a Corte determinou que as autoridades envolvidas superassem o quadro de inconstitucionalidades em prazo razoável.

em múltiplos lugares do território nacional e que as autoridades não adotaram as medidas corretivas exigidas. Em quarto lugar, a continuação da violação de tais direitos não é atribuível a uma única entidade. Quinto, a violação dos direitos dos deslocados repousa em fatores estruturais enunciados na seção 6 desta decisão, entre os quais se destaca a falta de correspondência entre o que as regras dizem e os meios para cumpri-las. [...] (CCC, 2004, Sentencia T-025).

O primeiro passo relevante para a alteração desse estado de coisas inconstitucional foi dado com os diálogos de Caguán, de 1998 a 2002, liderados pelo então presidente Andrés Pastrana. Contudo, foi a “Paz de Havana”, sob a gestão do presidente Juan Manuel Santos Calderón, que materializou os primeiros resultados, tendo em vista uma maior “capacidade estatal” do aparelho governamental em garantir condições vitais ao Estado, com potencial de “alcançar objetivos relativos à manutenção da ordem social e ao desenvolvimento humano dos habitantes” (ANTUNES, 2018, p. 143).

A “Paz de Havana” diz respeito a um longo processo de negociações iniciado em 2012, na cidade cubana de Havana,³ que culminou na assinatura de um acordo de paz em 26 de setembro de 2016, pelo presidente colombiano e pelo líder das Farc, Rodrigo Londoño Echeverri, também conhecido como Timoleón Jiménez ou Timochenko. O acordo estabeleceu, dentre outros termos, a desmobilização armada das Farc, a sua conversão em partido político, a anistia de guerrilheiros e a ocupação destes em cadeiras no Congresso.

Entretanto, o referido acordo não foi aprovado no plebiscito popular realizado em 2 de outubro do mesmo ano, no qual 62% dos eleitores se abstiveram de participar (BPC, 2016). Um forte movimento de oposição liderado pelo ex-presidente Álvaro Uribe incentivou a população a votar “não”, criticando as cláusulas que proporcionavam impunidade aos guerrilheiros, empregando discursos no campo semântico do “medo” acerca da hipótese de membros das Farc integrarem o poder e defendendo que a única maneira de encerrar definitivamente o conflito seria por meios militares (GONZÁLEZ, 2017).

3 Cf. Alto... (2018).

Contudo, a Corte Constitucional da Colômbia, em análise de questões controvertidas sobre o referendo popular, já havia decidido que este procedimento era facultativo ao chefe do Executivo e que não o vinculava juridicamente (apenas politicamente), de forma que ele poderia buscar um novo acordo, caso o primeiro não fosse referendado. Nos termos da referida Sentença C-379 de 2016:

a iniciativa e a convocação de plebiscito é uma competência de exercício facultativo do Presidente da República, porque não de outra forma pode ser interpretada a expressão “pode consultar o povo”, prevista no artigo 104 C.P. Portanto, não se pode validamente concluir que se o dever constitucional de endosso popular do Acordo Final não coincide, então é proibido, pois isso estaria confundindo as obrigações legais com as prerrogativas. Mesmo que a crítica seja levada ao extremo, o efeito seria a impossibilidade de realizar qualquer plebiscito em nosso sistema, uma vez que não há norma constitucional que imponha ao Presidente a obrigação de usar esse mecanismo de participação. (CCC, 2016, Sentencia C-379).

Assim, após o presidente e o líder das Farc negociarem alterações no texto não referendado, mantendo a Lei de Anistia, Indulto e Tratamentos Especiais, o *Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de Una Paz Estable y Duradera*⁴ foi remetido ao Congresso (ALTO, 2018). Este o ratificou por unanimidade e autorizou a entrada em vigor do Ato Legislativo 01 de 2016 (AL 01/16), que havia sido aprovado em julho, para reformar a Constituição de 1991. Essa reforma consistiu em estabelecer instrumentos jurídicos de *fast track* (via rápida), para organizar e assegurar rapidamente a implementação do Acordo Final, caracterizando, portanto, um processo constituinte fragmentado (CANTOR, 2017).

Em 2017, no primeiro estágio de implementação do acordo, ocorreu a rendição de cerca de 7 mil guerrilheiros e a entrega de milhares de armamentos, nas Zonas Veredais Transitórias de Normalização (ZVTN) e nos Pontos de Transição e Normalização (PTN), sob o monitoramento da Primeira Missão das Nações Unidas, de autoridades governamentais e de observadores internacionais (GUEVARA, 2017).

4 Doravante, será citado no texto como “Acordo Final” ou simplesmente “Acordo”.

No entanto, vários entraves fragilizam a efetivação do acordo final. Um deles parte do próprio governo, uma vez que o novo presidente, Iván Duque, elegeu-se em junho de 2018, apoiado pelo ex-presidente Uribe, prometendo revisar os termos do acordo, por considerá-lo muito indulgente. Ele afirmou também que os líderes guerrilheiros teriam que cumprir penas, antes de assumirem cargos políticos. Os ex-guerrilheiros, por sua vez, reclamam de traição e do que consideram uma política obstrucionista ao acordo (CHARLES, 2018).

Outro entrave parte das Farc, que ainda não entregaram as rotas de tráfico de drogas, conforme acordado. Inclusive, um de seus ex-comandantes, Jesús Santrich, que participou da negociação de paz e assumiria um cargo no Congresso, foi preso em 2018 por narcotráfico e corre o risco de ser extraditado para os EUA, onde o crime se consumou. Em sua solidariedade, o segundo na chefia das Farc, Iván Márquez, rejeitou o cargo que ocuparia no Senado, afirmando que a referida prisão se tratava de um plano orquestrado pelo governo dos EUA e pelo Ministério Público da Colômbia e que o acordo havia sido desfigurado pelas modificações no Congresso (EL PAÍS, 2018).

Outra dificuldade decorre do acervo criminoso na Colômbia, que envolve os dissidentes das Farc, estimados entre 5% e 7% do total anterior de combatentes (GUEVARA, 2017); os insurgentes contra o acordo; vários grupos armados que permanecem ativos, a exemplo do Exército de Libertação Nacional (ELN), e que continuam propagando atos de violência, sequestros, deslocamentos forçados e recrutamento de crianças; bem como o seu principal oponente, os paramilitares e narcotraficantes das *Autodefensas Gaitanistas de Colombia* (AGC), também conhecidos como Clã do Golfo (HRW, 2017). Estes oferecem, através do “plano pistola”, cerca de 700 dólares pelo assassinado de um policial (COLOMBIA..., 2017b).

Em 2016, um grupo autodenominado *Movimiento Revolucionario del Pueblo* (MRP) inaugurou a sua aparição criminosa, através da detonação de explosivos em Bogotá. Em junho de 2017, um atentado a bomba, ainda sem confirmação de autoria, foi realizado em um shopping na capital, matando três e ferindo várias pessoas (COLOMBIA..., 2017a). Um elemento comum nas estratégias de

controle territorial por esses grupos, em áreas urbanas, é o estabelecimento de “fronteiras invisíveis”, através das quais se proíbe que os habitantes de um bairro controlado por um grupo criminoso atravessem para o lado que é controlado por outro grupo (ACNUR, 2015a).

Os maiores índices de violência, contudo, permanecem ocorrendo nas zonas rurais, tendo aumentado em vários municípios após a celebração do acordo, dada a concorrência para o controle sobre o cultivo de coca, sobre as rotas de tráfico de drogas e sobre a ampliação de áreas de atuação, por conta do vácuo de poder deixado pelas Farc. Entre os meses de janeiro e fevereiro de 2018, pelo menos 822 pessoas, sendo 361 crianças, foram vítimas de deslocamento forçado do município de Cáceres, por conta da violência perpetrada pelos grupos criminosos. Sobre o caso, o ACNUR e a Comissão de Direitos Humanos da ONU emitiram um comunicado, expressando preocupação com a persistência desses deslocamentos, também alarmando para o aumento em 255% de homicídios no município de Bajo Cauca em 2018, em relação ao mesmo período (janeiro e fevereiro) de 2017 (OHCHR; ACNUR, 2018), e emitindo o seguinte apelo:

Instamos o Estado a avaliar a efetividade na implementação da política de prevenção e proteção de pessoas, pois até o momento as medidas adotadas têm sido insuficientes para prevenir a ocorrência de novos atos de violência. Em particular, instamos o Estado a garantir que os recursos humanos e econômicos sejam suficientes para atender à atual emergência humanitária e gerar condições de respeito aos direitos humanos e à segurança humana. (OHCHR; ACNUR, 2018, p. 02).

Nesse contexto, os *niños* são os mais vulneráveis ao recrutamento forçado, ao aliciamento ao crime (ACNUR, 2015a) e também aos abusos sexuais. Segundo a Rede de Sistemas de Informações sobre Desaparecidos e Cadáveres (Sirdec) da Colômbia, desde 2016, mais de 4 mil menores foram reportados como desaparecidos, sendo a maioria entre 10 e 17 anos (CADA..., 2017). Sobre a violência sexual contra menores, conforme o Instituto Colombiano de Bem-Estar Familiar (ICBF), são registrados no país cerca de 66 casos por dia. Comparando apenas os primeiros trimestres, em 2016, foram registrados 4.834 casos de abuso sexual; em 2017, foram 5.449 e, em 2018,

foram 5.870. Quase 95% dos casos ocorrem no círculo imediato das crianças, motivo pelo qual se sabe que a quantidade de ocorrências é bem maior do que tem sido reportado (DIARIAMENTE..., 2018).

Também os serviços sociais nos Departamentos (estados) da Colômbia encontram-se avassalados, pois os seus agentes, tais como líderes comunitários e representantes de direitos humanos, estão sendo vítimas de barbáries. Desde a assinatura do Acordo de Paz, em 2016, até julho de 2018, foram 320 mortos e, somente em 2018, foram assassinados 123 líderes comunitários. O Centro de Recursos para a Análise de Conflitos (CERAC) classifica esses acontecimentos como “violência política”, dadas as características da vítima, mas há pouca discussão jurídica sobre uma tipificação específica para esse tipo de violência (CERAC, 2018).

A reiteração de todas essas situações de violação de direitos humanos na Colômbia é particularmente frustrante para o entusiasmo político internacional em torno da “Paz de Havana”, sobretudo dada a constatação do histórico quadro de impunidade no país. Os perpetradores de tais abusos raramente são responsabilizados e muitos (principalmente os paramilitares) têm se beneficiado da tolerância, e até conluio, de agentes do Estado, numa prática conhecida como “parapolítica” (HRW, 2017).

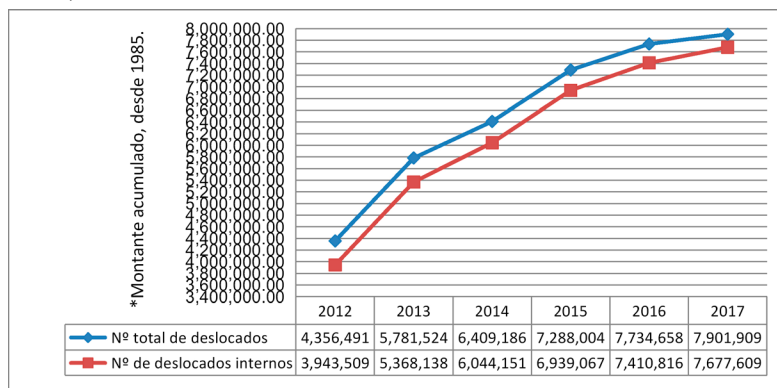
O próprio Acordo de Paz foi duvidoso quanto ao interesse em impor efetiva responsabilização. Ele estabelecia que seria criada uma Jurisdição Especial para a Paz para julgar os responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos cometidas durante o conflito, incluindo guerrilheiros das Farc e militares do governo, mas também uma Lei de Anistia, com linguagem ambígua que poderia beneficiar violadores de direitos humanos. Várias disposições desse sistema de responsabilização pós-conflito permanecem sendo discutidas politicamente, sendo alvo de alterações no Congresso e de exames pela Corte Constitucional,⁵ de forma que a configuração final e a efetividade do referido sistema seguem incertas.

5 Cf. Sentenças da Corte Constitucional da Colômbia sobre o Acordo de Paz, a Jurisdição de Paz, e a Lei de Anistia: C-699/16; C-379/16; T-702/16; A-521/16; C-160/17, C-174/17, C-224/17, C-253/17, C-331/17, C-332/17, C-433/17, C-438/17, C-469/17, C-470/17, C-493/17, C-516/17, C-518/17, C-527/17, C-535/17, C-541/17, C-554/17, C-555/17, C-565/17, C-569/17, C-570/17, C-607/17, C-608/17, C-644/17, C-025/18.

3 A HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DA CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO AOS COLOMBIANOS PELO BRASIL

Conforme os relatórios anuais do ACNUR, a Colômbia sempre figurou entre os países com o maior número de deslocamentos forçados. Entre o ano de 2012 (quando se iniciou as negociações em Havana) e de 2017, contabilizando o montante acumulado desde 1985, já são quase oito milhões de colombianos deslocados, a maioria internamente, conforme mostra o gráfico a seguir:

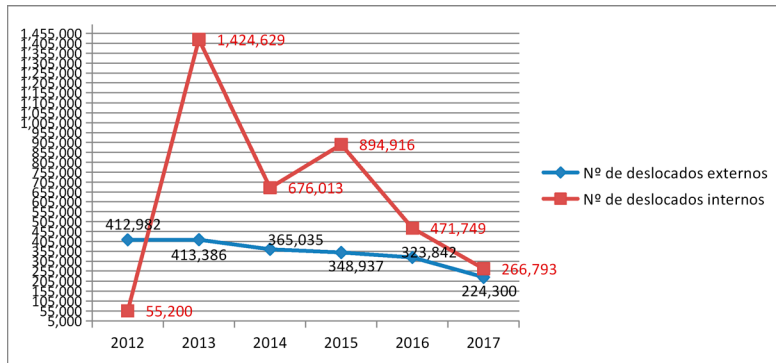
Gráfico 1 – Deslocamentos forçados de colombianos de 2012 a 2017, em valores acumulados desde 1985



Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados de UNHCR (2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018).

Contudo, analisando os dados não acumulados, em relação aos respectivos anos, verifica-se que o número de deslocamentos forçados para fora da Colômbia vem diminuindo desde 2013. Em contrapartida, a Colômbia possui alarmantes índices de deslocamentos forçados internamente, tendo havido dois altíssimos picos, em 2013 e em 2015. A partir de então, a quantidade de deslocamentos tem decrescido, conforme se verifica no gráfico a seguir:

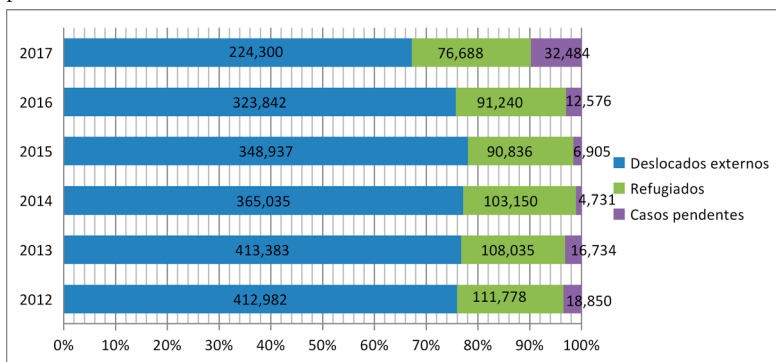
Gráfico 2 – Deslocamentos forçados de colombianos de 2012 a 2017, contabilizados por ano



Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados de UNHCR (2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018).

Também se verificou que apenas cerca de 20% dos colombianos forçadamente deslocados para o exterior encontram-se na condição de refugiados, demonstrando que não é essa a condição jurídica predominante entre eles. Além disso, aumentou o número de casos pendentes de avaliação sobre a concessão de refúgio, passando de uma porcentagem média de 0,25% (de 2012 a 2016) por ano, para 10% em 2017, conforme se verifica no gráfico a seguir:

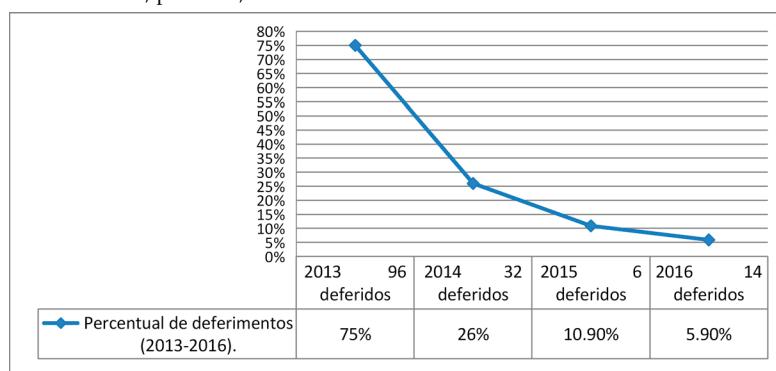
Gráfico 3 – Comparativo entre o número de deslocamentos forçados externos, a quantidade de refugiados colombianos, e os casos pendentes por ano, de 2012 a 2017



Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados de UNHCR (2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018).

No Brasil, as solicitações de refúgio pelos colombianos vêm diminuindo, assim como o percentual de deferimentos, tanto pela via de elegibilidade como os reassentamentos. Estes totalizaram 504, de 2007 a 2017 (MJ, 2018), sendo que, entre 2016 e 2017 (MJ, 2017; 2018), não foram realizados reassentamentos de colombianos no país. Quanto aos deferimentos pelas vias de elegibilidade, de 2007 a 2017, foram atendidas 316 solicitações (MJ, 2018) de colombianos, em percentual decrescente por ano: em 2013, foram 96 (ACNUR, 2015b); em 2014, foram 32 (MJ, 2016b); em 2015, foram 6 (MJ, 2016b); e em 2016, foram 14 reconhecimentos (MJ, 2017), conforme demonstra-se no gráfico a seguir:

Gráfico 4 – Percentual de reconhecimento da condição de refugiado a colombianos, por ano, de 2013 a 2016



Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados de ACNUR (2015b), MJ (2016b; 2017) e El Colombiano (s.d.).

As solicitações de refúgio por colombianos ao Brasil vêm diminuindo desde a adesão da Colômbia ao Acordo de Residência Mercosul (ACNUR, 2015b), opção que possibilita uma residência temporária por 2 anos, podendo ser convertida em residência permanente e que possui procedimentos de análise e concessão mais rápidos. O acordo não assegura ao residente, todavia, o *non-refoulement* (não-devolução ao país de origem), que é feito pelo instituto do refúgio. Além disso, o processo de solicitação de refúgio é extinto quando o solicitante obtém autorização de residência,

conforme o artigo 6º-B da Resolução Normativa Conare nº 26 (MJ, 2018), não se contabilizando tal situação como indeferimento.

Esse breve levantamento estatístico, ilustrado nos gráficos 1 a 4, demonstra a diminuição no número de deslocamentos forçados internos e externos pelos colombianos, o baixo percentual de colombianos na condição de refugiados em relação aos deslocados, a diminuição na solicitação de refúgio por colombianos ao Brasil e a redução no percentual de deferimentos pelo Brasil. Diante de tal panorama, associado ao otimismo político internacional em torno do Acordo de Paz colombiano e tendo em vista as outras opções de residência⁶ ofertadas aos estrangeiros no Brasil, poder-se-ia levantar a hipótese de indeferimentos em massa de novas solicitações por colombianos ou mesmo de declaração pelo Brasil da cessação da condição de refugiado a cerca de 1.100 colombianos – reassentados e refugiados pelas vias de elegibilidade (MJ, 2016a).

Os Estados podem emitir declarações formais de cessação geral da condição de refugiado, conforme as disposições do artigo 6A do Estatuto do ACNUR (ACNUR, 1950), juntamente com os artigos 1C e 6 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951). O ACNUR, por sua vez, possui as diretrizes nº 3 sobre a cessação da condição de refugiado, esclarecendo que deve prevalecer o princípio de que as condições do país de origem “devem ter mudado de forma significativa e duradoura, antes de a cessação ser aplicada” (ACNUR, 2003, p. 4). A análise sobre essas condições deve ser cuidadosa, verificando-se a situação geral dos direitos humanos, as causas que justificaram o temor de perseguição e se as mudanças empreendidas pelo governo são profundas, estáveis e duradouras (ACNUR, 2003).

Em 2015, em substituição às orientações que haviam sido publicadas em maio de 2010, o ACNUR publicou “Diretrizes

6 Além dos instrumentos para a regularização das migrações, tais como os Acordos de Residência para Nacionais dos Estados Parte do Mercosul, assim como Bolívia e Chile, e os Acordos sobre a Regularização Migratória Interna do Mercosul, assim como Bolívia e Chile, a ampliação da regularização migratória proporcionada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) criou novas categorias de residência e simplificou procedimentos para a obtenção da residência no Brasil.

de elegibilidade para a avaliação de necessidades de proteção internacional aos requerentes de asilo da Colômbia” (HCR/EG/COL/15/01), no intuito de auxiliar os tomadores de decisão, tais como os funcionários do ACNUR, os governos e os advogados privados, sobre a interpretação e a aplicação bem-sucedidas dos critérios de elegibilidade para a determinação da condição de refugiado aos colombianos.

Segundo as Diretrizes HCR/EG/COL/15/01, está longe de ocorrer uma “conclusão bem-sucedida” do Acordo de Paz, tendo em vista os novos grupos armados e os remanescentes das Farc, uma vez que os níveis de violência e de deslocamentos forçados permanecem altos, sendo necessários pelo menos dez anos pós-Acordo para que a paz possa se restabelecer na prática (ACNUR, 2015a). Além disso, conforme as diretrizes, apesar de o governo realizar consideráveis esforços para melhorar a proteção das vítimas dos grupos guerrilheiros, a capacidade de fornecer tal proteção é muito limitada, tanto pela falta de presença e técnica, como pelos problemas de corrupção e cumplicidade entre os órgãos de poder (ACNUR, 2015a). Também consta nas diretrizes a crítica contra o Decreto nº 4.912 de 2011, que estabelece a Unidade de Proteção Nacional (NPU, sigla em inglês) na Colômbia, e são enumerados grupos vulneráveis, porém especificando pessoas com perfis políticos, sociais, étnicos ou culturais proeminentes. Ou seja, o referido decreto não abrange demandas coletivas e sistêmicas de outros grupos de risco claramente visados pelos grupos armados criminosos, tais como os *niños*, que vivenciam um histórico risco de recrutamento forçado e de violência sexual (ACNUR, 2015a).

Assim, por meio dessas diretrizes HCR/EG/COL/15/01, o ACNUR lista determinados perfis de risco que podem continuar necessitando da proteção internacional dos refugiados, em conformidade com o que dispõe o artigo 1 do Estatuto dos Refugiados, quais seriam: os membros de movimentos sociais e políticos, ou pessoas supostamente associadas ao Processo de Paz de Havana; os povos indígenas; os afrodescendentes; os profissionais suscetíveis à extorsão, tais como os trabalhadores agrícolas e pequenos proprietários de terras, agricultores, comerciantes (também os informais), trabalhadores de transportes públicos, taxistas e

vendedores ambulantes; as pessoas que trabalham para as autoridades locais e/ou em seu nome; as autoridades públicas ligadas à administração da justiça, os juizes, os promotores, as testemunhas e quaisquer outras partes interessadas nos processos judiciais, em particular os relacionados aos casos que envolvem os atos criminosos cometidos por grupos armados, inclusive os membros das forças armadas, corrupção, tráfico de drogas e disputas de terra; os defensores de direitos humanos, incluindo, entre outros, os requerentes de restituição de terras e seus líderes; os jornalistas; os líderes sindicais, incluindo, entre outros, professores; as mulheres, particularmente as defensoras dos direitos humanos, as líderes sociais, as indígenas e as afrodescendentes; as pessoas perseguidas por causa da orientação sexual e/ou identidade de gênero; e as crianças, particularmente aquelas provenientes de áreas em que os grupos guerrilheiros recrutam menores (ACNUR, 2015a).

Assim, tendo em vista que o refúgio é um direito dos estrangeiros, garantido pela Convenção da ONU de 1951 e ratificado por lei no Brasil em 1997, bem como as Diretrizes HCR/EG/COL/15/01, que, apesar de especificar perfis de colombianos que demandam especial atenção quanto à concessão de refúgio, baseiam-se no quadro de continuidade de violação de direitos humanos na Colômbia, conclui-se que seria prematuro o Brasil estabelecer em seu território uma cláusula de cessação da condição de refugiados aos colombianos. Inclusive, quando o Brasil adotou, em 2012, uma cláusula de cessação de refúgio aplicável aos angolanos e aos liberianos, foi feito com base em uma orientação global correlata, expedida pelo ACNUR no mesmo ano.

Ademais, a própria “desmobilização” de tropas guerrilheiras pode estar gerando um grupo vulnerável de crianças, que tinha como lar os acampamentos da guerrilha, e agora foge da repressão social em relação aos ilícitos cometidos ou sofre fundado temor de perseguição por parte de grupos armados adversários ou de “remobilização” forçada. A situação dos menores “desmobilizados” e deslocados é particularmente preocupante e, por isso, será analisada, a seguir, a hipótese de indeferimentos em massa às novas solicitações de refúgio envolvendo os menores colombianos.

4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E AS NOVAS SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO ENVOLVENDO CRIANÇAS COLOMBIANAS

No contexto da Paz de Havana, várias ações de grupos armados continuam afetando gravemente os direitos das crianças, especialmente nos Departamentos de Antioquia, Caquetá, Cauca, Córdoba, Chocó, Nariño e Putumayo (ACNUR, 2015a). Entre 2012 e 2014, 81% dos 112 relatórios do Sistema de Alerta Precoce (SAT) do Provedor de Justiça mencionam casos de recrutamento forçado de crianças ou riscos de que ocorram em 153 municípios, ou seja, em 88% dos Departamentos da Colômbia (ACNUR, 2015a). Vários relatórios reportam campanhas de recrutamento nas escolas, sequestros, ameaças contra as famílias dos menores, assédios para que meninas envolvam-se sexualmente com guerrilheiros, oferecimento de drogas, promessas de empréstimos, e a realização de censos para a localização de crianças com 8 e 9 anos de idade, como sendo algumas das práticas empreendidas pelos guerrilheiros contra os menores (ACNUR, 2015a).

Apesar de serem vítimas de práticas generalizadas e sistemáticas de violações de direitos humanos pelos grupos armados (inclusive pelo Estado), os *niños* não têm acesso a mecanismos nacionais de proteção. Não há, na Colômbia, uma política voltada à concretização do princípio do “superior interesse da criança”, que se encontra estabelecido no item 1 do artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), assinada em 1967 e ratificada em 1981 pelo governo colombiano. Tal princípio deveria ser invocado como ponderação primária na tomada de decisões por “instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos” (ONU, 1989, art. 3).

A positivação desse princípio em norma internacional ocorreu em um contexto de mudança de paradigma a respeito dos direitos que envolviam as crianças. No paradigma anterior, elas eram compreendidas, nas relações privadas, como propriedade de seus responsáveis e, nas relações jurídicas, como subproduto das relações dos adultos (SCHIRATZKI, 2013). Entretanto, no final do século XX, como resultado de uma empatia coletiva em relação

aos dramáticos relatos de crianças sobre abusos sofridos de toda ordem, passou-se a uma percepção da criança como um ser humano independente, titular de direitos e garantias e em situação de vulnerabilidade (WALSH, 2013).

Como principal ferramenta desse novo paradigma (SCHIRATZKI, 2013), o princípio do superior interesse da criança tem um potencial tanto sobre a formulação de políticas como sobre decisões em processos judiciais. No campo jurídico, é compreendido como um princípio de interpretação e aplicado em todas as esferas de direito da criança, tais como custódia, guarda compartilhada, adoção, justiça juvenil e migração (SCHIRATZKI, 2013). E, partindo de uma concepção pós-positivista da normatividade dos princípios, não se discute a validade desse princípio como norma, nem se possui caráter opcional ou programático, mas sim sobre como se dará a sua aplicação (BONAVIDES, 2003).

A CDC, instrumento de direitos humanos com maior aceitação na história do homem, resumiu e concluiu toda a legislação de proteção à criança no panorama legal internacional, consolidando a Doutrina da Proteção Integral (LIBERATI, 2003). É fonte de direito para os Estados membros, conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), sendo, portanto, uma determinação às autoridades quanto à interpretação de outros instrumentos de direitos humanos e quanto à sua aplicação no âmbito do direito nacional (SCHIRATZKI, 2013).

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi consagrada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 227, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

Para a concretização de tais preceitos, contudo, foi imprescindível a criação de uma legislação especializada. Então, em

coerência com a mudança de paradigma na tutela jurídica internacional, elaborou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, em substituição ao Código de Menores de 1927. Neste, predominava a perspectiva higienista do “problema do menor” como um infrator que precisava de “correção” em prol da segurança dos adultos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). No ECA, de outro modo, parte-se da percepção da criança como um sujeito de direitos que, pela situação de dependência, precisa de proteção para o seu desenvolvimento. Em seu artigo 3º, a garantia da proteção integral encontra-se com a seguinte redação:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, art. 3º).

Inerente à proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança é critério hermenêutico e cláusula genérica que decorre da CDC, inspirando os direitos fundamentais assegurados pela CF/88 aos menores (FACHIN, 2008). Para reduzir o escopo das interpretações sobre ele, compreende-se que os melhores interesses da criança devem “ser interpretados à luz dos aspectos objetivos e subjetivos da vida da criança” (SCHIRATZKI, 2013, p. 11, tradução nossa).

Entretanto, buscar o melhor interesse é particularmente desafiador diante do caso das crianças em fuga da violação de direitos humanos em seus países. Assim, tendo em vista o atual contexto de crianças deslocadas no mundo, o ACNUR elaborou as diretrizes sobre a proteção internacional nº 8, que tratam das solicitações de refúgio apresentadas por crianças, ressaltando a vulnerabilidade delas às violações de direitos humanos e fazendo remissão aos princípios elencados na CDC (ACNUR, 2009).

O reconhecimento de direitos aos refugiados, todavia, tem seguido dupla tendência: humanitária e securitária. Se, em princípio, se buscou prestar assistência humanitária aos refugiados individualmente, na atualidade, também se concede refúgio a

coletivos que fogem de seus países, por terem sofrido violações de direitos humanos ou por estarem sob a ameaça de sofrê-los em decorrência de um contexto social, a exemplo dos rebeldes civis na Síria, do terrorismo islâmico e dos paramilitares na Colômbia.

Contudo, certos perfis de pessoas têm realçado as necessidades de proteção e assistência especialmente humanitária, demandando maior aproximação entre os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996). Pela Teoria da Convergência, a confluência dessas três vertentes demanda distintos mecanismos de implementação, inspirados em princípios comuns que “os vinculam e os inter-relacionam”, formando um sistema internacional geral, porém com setores específicos, para a proteção da pessoa humana (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996).

Essa convergência opera nos planos normativo, hermenêutico e operacional. No plano hermenêutico, tem-se reconhecido o caráter especial dos tratados de proteção dos direitos da pessoa humana, a fim de conferir-lhes interpretação que os assegurem como instrumentos vivos, em evolução. No plano normativo, o propósito comum das três vertentes, qual seja o da salvaguarda do ser humano, é explicitado, por exemplo, no artigo 22 da CDC, quando dispõe sobre a proteção e assistência humanitária adequada às crianças refugiadas. No plano operacional, pela inter-relação entre os direitos dos refugiados e os direitos humanos, pretende-se que, antes, durante e depois do processo de solicitação de refúgio, os direitos humanos sejam assegurados e compreendidos em sua totalidade, abrangendo, por exemplo, os direitos sociais e culturais (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996).

No Brasil, onde se assegura a todos que esteja no país a dignidade humana, a tendência humanitária é um dever e é clara a convergência envolvendo os direitos dos refugiados. Em coerência a essa sistemática, a nova Lei de Imigração não diferencia a aplicação do melhor interesse à criança nacional e à criança estrangeira, seja esta imigrante, refugiada ou residente temporária, devendo ser assegurados os serviços públicos, independentemente de sua situação migratória (BRASIL, 2017).

Assim, em coerência com as Diretrizes HCR/EG/COL/15/01 do ACNUR e tendo em vista a grave vulnerabilidade dos *niños* colombianos à violação de direitos humanos, eles não podem ser alvos de indeferimentos em massa de solicitações de refúgio no Brasil, sob pena de violação do princípio do melhor interesse da criança, que, além de impor uma análise especial sobre a concessão de refúgio, também demanda o imediato acolhimento e a disponibilização de serviços públicos aos menores.

5 CONCLUSÃO

O Estado colombiano tem reconhecido e buscado reverter a situação de violação de direitos humanos, que há décadas aflige os seus nacionais: seja pela atuação de sua Corte Constitucional, através da declaração de um estado de coisas inconstitucional e determinação para que os responsáveis procurem alterá-lo, seja pela atuação do Poder Executivo, através da busca por um acordo de paz com os guerrilheiros, seja pela atuação dos congressistas, através da aprovação de instrumentos jurídicos de *fast track* para a implementação do referido acordo.

Entretanto, além de não se ter resolvido o problema da guerrilha na Colômbia, dada a variedade de grupos criminosos que permanecem ativos e com interesses diversos, o Acordo de Paz passa por dificuldades para ser implementado, inclusive reverbera incertezas sobre a responsabilização dos criminosos e a reparação das vítimas. Assim, não se pode afirmar que as medidas adotadas, até então, proporcionam segurança em relação à proteção de direitos humanos e estabelecem condições de paz duradoura e estável, da forma que a “Paz de Havana” tem representado uma promessa ao povo colombiano.

A diminuição das solicitações de refúgio pelos colombianos, bem como a demora na análise de seus pedidos e a diminuição de seus deferimentos são realidades no Brasil. Este tem adotado várias políticas migratórias e uma nova Lei de Imigração que facilita a entrada e a residência do imigrante no país, de modo que aparenta aos colombianos mais atrativa a busca por autorização de residência do que uma incerta concessão de refúgio. Sob

essa perspectiva de legalizar o mais rápido possível a situação do imigrante, pouco se discute que o refúgio assegura o *non-refoulement*, a possibilidade de que a condição de refugiado somente pode ser cessada quando as condições no seu país de origem estiverem seguras, funcionando também como um instrumento de denúncia contra esse país, para que ele busque reverter o quadro interno de violação de direitos humanos.

Empreender políticas de boa vizinhança e, conseqüentemente, diminuir as estatísticas sobre solicitações de refúgio não resolvem o problema do país de origem, assim como põem em risco a avaliação sobre novas concessões desse direito humanitário. Nesse contexto, as crianças (desacompanhadas, separadas ou com os seus familiares) não podem ser vítimas de eventuais indeferimentos em massa ou de uma precipitada cessação da condição de refugiadas. Pelo contrário, deve-se proporcioná-las uma proteção integral a todo tempo, aplicando o princípio do melhor interesse como ponto de partida na tomada de decisões a seu respeito.

REFERÊNCIAS

ALTO Comisionado para la Paz. **Cronología del Acuerdo de Paz**, Bogotá, 2018. Disponível em: <<http://www.altocomisionadoparalapaz.gov.co/procesos-y-conversaciones/proceso-de-paz-con-las-farc-ep/Paginas/cronologia.aspx>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Estatuto do ACNUR**: resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**, [online], 28 jul. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Diretrizes HCR/GIP/03/03. **Diretrizes sobre proteção internacional nº3**. Cessação da condição de refugiado nos termos do Artigo 1C(5) e (6) da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (as Cláusulas de “Cessação das Circunstâncias”), de 10 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9742>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. Diretrizes HCR/GIP/09/08. **Diretrizes sobre proteção internacional nº 8**. Solicitações de refúgio apresentadas por crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: < <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Directrices HCR/EG/COL/15/01. **Directrices de elegibilidad para la evaluación de las necesidades de protección internacional de los solicitantes de asilo de Colombia**, [online], set. 2015a. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=56333c144>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **Refúgio no Brasil**: uma análise estatística de Janeiro de 2010 a Outubro de 2014. [S.l.]: [s.n.], 2015b. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ANTUNES, D. F. B. **Capacidades para a paz**: estudo comparativo dos processos de paz entre o governo colombiano e as Farc nas gestões Andrés Pastrana (1998-2002) e Juan Manuel Santos (2010-2016). 2018. 155f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/179437/001068614.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: [s.n.], 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Imigração**. Brasília: [s.n.], 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BPC - BRICS Policy Center. **Colômbia**: a vitória do não. Radar GSUM, nº 19, de 19 de setembro a 4 de outubro de 2016. Rio de Janeiro: IRI PUC-RIO, 2016. Disponível em: <<http://bricspolicycenter.org/homolog/uploads/trabalhos/7174/doc/1988690589.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CADA día se dan por desaparecidos siete menores de edad. **El Tiempo**, Bogotá, 24 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.eltiempo.com/justicia/investigacion/cifras-de-desaparicion-de-menores-en-colombia-tras-el-conflicto-armado-112128>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CANÇADO TRINDADE, A. A.; PEYTRIGNET, G.; RUIZ DE SANTIAGO, J. **Três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário e direitos dos refugiados(as)**. San José: Instituto Interamericano Derechos Humanos, 1996.

CANTOR, E. R. Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera. Proceso constituyente fragmentado. Un nuevo pacto o contrato social para la paz. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; FLORES PANTOJA, R. (coord.). **La Constitución y sus garantías: a 100 años de la Constitución de Querétaro de 1917: memoria del XI Encuentro Ibroamericano y VIII Congreso Mexicano de Derecho Procesal Constitucional**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2017. p. 783 - 810.

CERAC – Centro de Recursos para el Análisis de Conflictos. **Análisis de conflictos y violencia política**: violencia política letal se disparó en enero de 2018. Bogotá, [s. n.], 2018. Disponível em: <<http://www.cerac.org.co/es/%C3%ADneas-de-investigaci%C3%B3n/analisis-conflicto/violencia-pol%C3%ADtica-letal-se-dispar%C3%B3-en-enero-de-2018.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CNMH – Centro Nacional de Memória Histórica. ¡Basta **Ya! Colombia**: memoria de guerra y dignidad. Bogotá: Pro-Off, 2013. Disponível em: <<http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/micrositios/informeGeneral/descargas.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CHARLES, M. Colombia's new conservative president sets his sights on the FARC peace deal. **World Politics Review**, Tampa, 20 jun. 2018. Disponível em: < <https://www.worldpoliticsreview.com/articles/24909/colombias-new-conservative-president-sets-his-sights-on-the-farc-peace-deal>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

COLOMBIA: anuncian ocho capturas en el marco de la investigación por el atentado al centro comercial Andino de Bogotá. **BBC News**, Londres, 25 jun. 2017a. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-40395864>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

COLOMBIA se asoma a una nueva guerra contra el narcotráfico. **El País**, Bogotá, 22 mai. 2017b. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2017/05/21/colombia/1495388049_004346.html>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CCC – Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-379/16, de 18 de julho de 2016. **Proyecto de ley estatutaria que regula el plebiscito para la referendación del acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera.** Bogotá, [s.n.], 2016. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/c-379-16.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. Sentencia T-025/04, de 22 de janeiro de 2004. **Condiciones para que las asociaciones de desplazados interpongan la acción.** Bogotá, [s.n.], 2004. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Crianças esquecidas:** o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéa, 2009.

DIARIAMENTE se registran 66 casos de violencia contra niños. **El Tiempo**, Bogotá, 25 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.eltiempo.com/vida/educacion/icbf-denuncia-aumento-de-casos-de-violencia-contra-ninos-en-colombia-209826>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

DOUZINAS, C. **The end of Human Rights:** critical legal thought at the turn of the century. Oxford: Hart Publishing, 2000.

EL COLOMBIANO. **Colombia:** un país ciego al refugio. Antioquia, [s.n.], [s. d.]. Disponível em: <<http://www.elcolombiano.com/especiales/especial-refugiados/ser-refugiado>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

FACHIN, L. E. O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: _____. **Questões de Direito Civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 167 – 187.

GONZÁLEZ, M. F. La posverdad en el plebiscite por la paz en Colombia. **Nueva Sociedad**, [online], 2017. Disponível em: <<http://nuso.org/articulo/la-posverdad-en-el-plebiscito-por-la-paz-en-colombia/>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GUEVARA, L. G. G. Acuerdo de Paz, entre la violencia y la reconciliación. **Revista Cien Días Vistos por CINEP**, Bogotá, n. 91, p. 01 – 06, 2017. Disponível em: < <https://www.cinep.org.co/publicaciones/PDFS/20170902a.editorial91.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

HRW – Human Rights Watch. **World Report 2017.** New York: HRW, 2016.

_____. **World Report 2018.** New York, HRW, 2017.

LA DETENCIÓN del ex líder de las FARC Jesús Santrich tensa el proceso de paz en Colombia. **El País**, Bogotá, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2018/04/10/colombia/1523394661_758627.html>. Acesso em: 25 jul. 2018.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MARTUSCELLI, P. N. **Crianças soldado na Colômbia**: a construção de um silêncio na política internacional. 2015. 233f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília. Brasília, 2015. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18991/1/2015_Patr%C3%ADciaNabucoMartuscelli.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

MJ – Ministério da Justiça. CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados. **Sistema de refúgio brasileiro**: desafios e perspectivas. Brasília, [s.n.], 2016a. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016>. Acesso em: 20 fev. 2019

_____. **Processos tramitados no CONARE até 29/04/2016**. Brasília: [s.n.], 2016b. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Refúgio em números (2010-2016)**. Brasília: [s.n.], 2017.

_____. **Refúgio em números**. 3. ed. Brasília: [s.n.], 2018.

NAVIA, A. F. Êxodos e refúgios: colombianos refugiados no Sul e Sudeste do Brasil. 2014. 300f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014a.

_____. Populações colombianas refugiadas no sul do Brasil. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29, 2014, Natal. **Anais**, Natal, 2014b. p. 1 – 20. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401764476_ARQUIVO_AngelaFacundo29aRBA2014.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Refúgio, reassentamento ou “residência e livre trânsito”?**: colombianos diante das opções de proteção e circulação. Projeto de Pesquisa (Estágio Pós-doutoral) - Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 2014c.

OHCHR – Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los derechos humanos; ACNUR – Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. **La Oficina en Colombia del Alto Comisionado de la ONU para los Derechos Humanos y la Agencia de la ONU para los Refugiados manifiestan su preocupación por la persistencia de desplazamientos masivos y violaciones de derechos humanos en**

el Bajo Cauca. Bogotá, [s.n.], 18 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.hchr.org.co/files/comunicados/2018/comunicado-desplazamientos-bajo-cauca-antioqueno.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os direitos da criança.** Nova York, [s.n.], 1989.

SCHIRATZKI, J. Some reflections on the principle of the best interests of The Best Interests of the Child: In the Light of Normality and Exceptions. **International Family Law, Policy and Practice**, Bushey Heath, v. 1, n. 1, p. 08 - 13, 2013.

SPRINGER, N. **Como corderos entre lobos:** del uso y reclutamiento de niñas, niños y adolescentes en el marco del conflicto armado y la criminalidad en Colombia. Bogotá: CODHES, 2012.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. **Global Trends: Forced Displacement in 2012.** [S.l.]: [s.n.], 2013. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/country/51bacb0f9/unhcr-global-trends-2012.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2013.** [S.l.]: [s.n.], 2014. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/country/5399a14f9/unhcr-global-trends-2013.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2014.** [S.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/country/556725e69/unhcr-global-trends-2014.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2015.** [S.l.]: [s.n.], 2016. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2016.** [S.l.]: [s.n.], 2017. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2017.** [S.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

UNICEF – United Nations Children’s Fund. **Uprooted:** the growing crisis for refugee and migrant children. New York, [s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/index_92710.html>. Acesso em: 25 jul. 2018.

WALSH, K. Children as Victims: How Sentimentality Can Advance Children’s Rights as a Cultural Concept. **International Family Law, Policy and Practice**, Bushey Heath, v. 1, n. 1, p. 20 - 32, 2013.